SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04792/2021

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-RR (Conselheiro Federal - Industrial)

Interessado: Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos, Willams Lopes Pereira

DELIBERAÇÃO CEF Nº 73/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Mato Grosso do Sul (Engenharia Civil); Mato Grosso (Industrial); Piauí (Agronomia); Roraima (Industrial); e Santa Catarina (Elétrica), de forma eletrônica, por meio da rede mundial de computadores (internet), no dia 11 de novembro de 2021, conforme Decisão Plenária nº PL-230/2021 (0431756);

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto aos critérios para registro de candidatura:

> "Art. 23. Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida.
>
> Art. 24. Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior.
>
> Parágrafo único. O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito.
>
> Art. 25. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea.
>
> § 1º Considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66.
>
> § 2º Em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original."

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto às condições de elegibilidade:

"Art. 26. São condições de elegibilidade:
a) a nacionalidade brasileira;

b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;

d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;

e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e

f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior."

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo:

"Art. 28. Os candidatos a Presidente do Confea e Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior serão registrados no Confea; e os candidatos a Presidente de Crea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais serão registrados nos Creas.

Parágrafo único. O Confea e/ou os Creas poderão adotar sistema eletrônico para apresentação do requerimento de registro de candidatura em meio digital.

Art. 29. O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;

II - cópia do título eleitoral;

III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;

V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e

VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso."

Considerando o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal apresentado pela chapa composta pelos profissionais Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos (Titular) e Willams Lopes Pereira (Suplente);

Considerando a Deliberação CER nº 001/2021, emitida pela Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR), que indeferiu o registro de sua candidatura para o cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Industrial no estado de Roraima;

Considerando o recurso (Sei nº 0508245) apresentado pelo profissional Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos (Titular), alegando em síntese, que os cartões de embarque foram entregues; que desconhecia pendências junto ao Crea-RR; que se encontra adimplente perante o Sistema Confea/Crea;

Considerando o recurso (Sei nº 0508245) apresentado pelo profissional Willams Lopes Pereira (Suplente), alegando em síntese, que possui visto no Crea-RR desde o ano de 1993; que possui título de geólogo, o que em seu entender é uma extensão e atribuição aglutinada ao exercício profissional já existente de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho; que atende plenamente aos requisitos de elegibilidade previstos no Regulamento Eleitoral;

Considerando que não houve a apresentação de contrarrazões;

Considerando que os recursos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que quando do julgamento dos critérios de elegibilidade e inelegibilidade, a Comissão Eleitoral Regional de Roraima, ao emitir a Deliberação nº 001/2021 da CER-RR, entendeu que o profissional Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos, candidato titular da chapa, não atendia à condição de elegibilidade constante na alínea "b" do artigo supracitado, uma vez que através do Memo/Pres/nº 158/2021, de 18 de agosto de 2021 (Sei nº 0508245 - pg. 108), o Crea-RR os informou sobre a existência de pendência de cartão de embarque para o profissional, referente a sua participação em reuniões ordinárias e extraordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas quando de seu mandato como Conselheiro Regional no exercício de 2017, como

teria apontado a auditoria do Confea em análise ao processo de convênio celebrado entre o Crea-RR e o Confea, relativo ao Prodesu;

Considerando que registra-se nos autos, que no curso deste processo eleitoral, por meio do Ofício/Crea-RR/Pres nº 187/2021 (Sei nº 0508245 - pg. 93), de 19 de julho de 2021, o candidato Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos foi instado a se manifestar quanto ao referido débito, no prazo de 10 (dez) dias, e que dentro do prazo concedido, o candidato forneceu os cartões de embarque solicitados, porém, na sequência, por meio do Ofício/Crea-RR/Pres nº 250/2021 (Sei nº 0508245 - pg. 323), o Crea-RR comunicou à CER-RR, que o candidato Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos apenas será considerado adimplente pelo Regional após o deferimento pelo Plenário do Confea do Pedido de Reconsideração que ainda será protocolado junto ao Confea em face da Decisão que o notificou a restituir valores não utilizados pelo Prodesu;

Considerando que quando do julgamento dos critérios de elegibilidade e inelegibilidade da chapa, a Comissão Eleitoral Regional de Roraima entendeu que o profissional Willams Lopes Pereira, candidato suplente da chapa, não atendia às condições de elegibilidade constante nas alíneas "d" e "e" do artigo 26, da Resolução nº 1.114, de 2019, uma vez que embora o profissional tenha visto no Crea-RR desde 10/03/1999 devido a sua formação em Engenharia Civil, este se formou em Geologia em 24/01/2019, não comprovando, portanto, no entender da Comissão, o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição de Roraima; e a CER-RR entendeu ainda, que o vínculo com entidade de classe não foi comprovado, uma vez que o profissional apresentou declaração de vínculo associativo com a Associação Roraimense de Engenheiros e Arquitetos;

Considerando que o assunto foi objeto de manifestação jurídica, conforme Despacho SUCON 0510604, que assim se manifestou:

> Com relação à existência de débito apontada pelo Crea-RR, ainda em curso, embora já sanada pelo interessado quando da comprovação dos bilhetes aéreos, cumpre esclarecer que a inadimplência perante a Administração Pública não decorre de entendimentos ou avaliações subjetivas, mas sim de ato formal, devidamente certificado por agente público competente.
>
> A Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, assim disciplina:
>
> "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
>
> Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
>
> § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
>
> § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
>
> (...)
>
> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
>
> Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."
>
> No âmbito do Sistema Confea/Crea, o assunto é disciplinado pela Resolução nº 1.128, de 2020, que assim dispõe:
>
> "Art. 2º O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir a obrigação financeira decorrente de anuidade, multa ou outros débitos de qualquer natureza, perante os Conselhos.'
>
> No caso, percebe-se que não houve a devida formalização do suposto débito pelo Crea-RR. Tratou-se, na verdade, de uma informação apresentada pela Presidência do Crea-RR, na qual houve uma ilação a respeito de suposta pendência do candidato junto ao Regional, decorrente, de forma indireta, de julgamento de prestação de contas de convênio de Prodesu firmado entre o Crea-RR e o Confea, do qual o interessado sequer é parte.
>
> Nesse sentido, a decisão da CER-RR, nesse aspecto, se mostra equivocada, pois o fato levantado, relativo a uma suposta obrigação inadimplida, não poderia acarretar a falta de condição de elegibilidade (art. 26, alínea "b", da Resolução nº 1.114, de 2019) do candidato interessado sem a devida formalização do débito pelo Regional.
>
> Quanto ao suplente, cujas condições de elegibilidade foram consideradas não atendidas por ter registro como Geólogo apenas em 24/1/2019, apesar de o profissional possuir visto como Engenheiro Civil no Crea-RR desde 10/3/1999, igualmente se mostra equivocada a decisão da CER-RR.
>
> (...)
>
> A mera leitura da Resolução nº 1.114, de 2019 denota que não se pode confundir os dois requisitos para ser candidato. Uma coisa é a condição de possuir o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer (art. 26, d) e o candidato atende à condição, pois possui visto no Crea-RR desde 10/3/1999, portanto, há mais de 20 anos. E a outra condição é ser da modalidade profissional em disputa, no

caso, Industrial, e o candidato também preenche o requisito, pois é profissional Geólogo, devidamente registrado como tal no Crea-RR.

O Regulamento Eleitoral não exige, nos termos do art. 24, que o candidato a Conselheiro Federal possua registro ou visto na modalidade em disputa de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer, motivo pelo qual a decisão da CER-RR merece ser reformada nesse aspecto.

Ante o exposto, e considerando os termos da consulta formulada pela Comissão Eleitoral Federal, consoante Despacho CEF 0510131, conclui-se, do ponto de vista jurídico, que a Deliberação CER nº 001/2021, emitida pela Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR) merece reforma, motivo pelo qual recomenda-se à CEF que dê provimento ao recurso, no sentido de deferir o registro de candidatura da chapa composta por Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos (titular) e Willams Lopes Pereira (suplente), nos termos da fundamentação.

Considerando que após diligência realizada pela Comissão Eleitoral Federal (Sei nº 0509503), o Gabinete da Presidência do Crea-RR enviou os seguintes documentos, emitidos em nome do profissional Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos: Memo/Projur nº 031/2021 afirmando que não consta /inscrição em dívida ativa no Crea-RR (Sei nº 0511037); Certidão de registro e quitação de pessoa física atestando regularidade do profissional (Sei nº 0511038); Memorando GEFISC 087/2021, informando que não foram localizados multas e autos de infrações (Sei nº 0511039);

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal se alinha à manifestação jurídica constante nos autos;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 001/2021 da CER-RR (Sei nº 0508245), deve ser reformada, quanto ao indeferimento do registro de candidatura da chapa composta pelos profissionais Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos (Titular) e Willams Lopes Pereira (Suplente), nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente o requerimento de registro de candidatura da chapa, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral para a eleição de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DOS RECURSOS interposto pelos interessados em face da Deliberação nº 001/2021 da CER-RR, que indeferiu o registro de candidatura da chapa, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RR, no sentido de **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR PEDRO ANTÔNIO DORIA SANTIAGO DOS SANTOS (TITULAR) E WILLAMS LOPES PEREIRA (SUPLENTE)** para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, na modalidade Industrial, pelo estado de Roraima nas eleições do Sistema Confea/Crea no exercício de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 06/10/2021, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 06/10/2021, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sobrinho**, **Conselheiro Federal**, em 06/10/2021, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 06/10/2021, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro(a) Federal**, em 06/10/2021, às

23:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0511055** e o código CRC **B1D36F64**.